

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 21 de junho de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.177/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.005.132,75 (dois milhões e cinco mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa/ Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1700	449051.00	2001001	1801	2.005.132,75
							<b>Total</b>		<b>2.005.132,75</b>

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa/ Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	2001001	1790	2.005.132,75
							<b>Total</b>		<b>2.005.132,75</b>

O *artigo terceiro (3º)* determina que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* registra que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diógenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional**, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores**, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>1</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>2</sup>

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa**

---

<sup>1</sup>Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>2</sup>Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

**constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que “o Município possui um recurso vinculado no valor de R\$ 4.451.911,00(quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e novecentos e onze reais) para contemplar obras de drenagem no bairro Colina Verde. A contratação da obra está orçada em R\$ R\$ 7.157.043,76 (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos). Ocorre que o saldo da ficha referente ao recurso de contrapartida, nesta data, é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) havendo a necessidade de suplementação no valor de R\$ 2.005.132,75(dois milhões, cinco mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Após análise e aprovação do projeto de lei pelos ilustres vereadores, a Prefeitura Municipal poderá iniciar o processo de licitação e contratar empresa especializada em drenagem para a realização de obras no Colina Verde. É de conhecimento dos vereadores que, em dias chuvosos, as ruas do referido bairro sofrem alagamentos devido à falta de redes de drenagem de águas pluviais, o que causa diversos transtornos aos moradores.

Ademais, a realização dos serviços de drenagem e pavimentação proporcionará maior segurança e conforto para a população do bairro, em consonância com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.177/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG n° 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária*